

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0442 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0442 / 2008

DE

25/06/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

EMENTA:

DENOMINA PRAÇA NELSON FRANCISCO, O LOGRADOURO PÚBLICO
INOMINADO, LOCALIZADO ENTRE A RUA JACOB BUNEL, NA ALTURA DO
Nº 210 E RUA SOARES MEIRELES, NO DISTRITO DE PIRITUBA.

OBSERVAÇÕES: PROCESSO RECONSTITUÍDO EM 10/04/2012

ARQUIVADO EM 26,04,2012

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de Frango Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

São Paulo, 10 de abril de 2012.

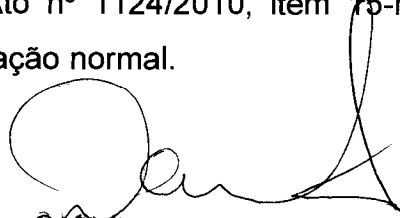
Memo. SGP2 nº 017/2012.

Senhor Presidente:

De acordo com pesquisas efetuadas no âmbito desta Secretaria, constatou-se que o projeto de Lei nº 442/2008, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "Denomina Praça Nelson Francisco, o logradouro público inominado, localizado entre a rua Jacob Bunel, na altura do nº 210 e rua Soares Meireles, no Distrito de Pirituba" foi encaminhado à 50ª SSP em 04/09/2008, não tendo havido movimentação posterior da matéria.

Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, os autos devem ser arquivados face ao término da legislatura anterior, eis que a matéria não foi aprovada em pelo menos uma discussão.

Face ao exposto, sugiro a reconstituição dos autos do Projeto de Lei, conforme previsto no Ato nº 1124/2010, item 15-reconstituição de processo, para que continue sua tramitação normal.



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

Ao

Exmo. Sr.

Vereador José Police Neto

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

...ado(s), nesta data,
...rubricado(s) sob nº
02 e 06 e Folha de Informação
sob nº 07 12/04/2012

...
Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 02 .

do processo nº 01-0442..... de 2008

10 / 04 / 2012

(a) Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

À SGP.22

Senhor Supervisor:

Proceda-se à reconstituição dos autos, conforme determina o item 15.1 do Ato nº 1124/2010. Após, encaminhe-se nos termos regimentais.

São Paulo, 10/04/2012.

Vereador José Police Neto
Presidente CMSP

Folha nº	03	do Proc.
Nº	01-442	de 2008
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
17/11/2008		

PROJETO DE LEI 01-0442/2008 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Denomina Praça Nelson Francisco, o logradouro público inominado, localizado entre a rua Jacob Bunel, na altura do nº 210 e rua Soares Meireles, no Distrito de Pirituba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica denominada Praça Nelson Francisco, o logradouro público inominado, localizado entre a rua Jacob Bunel, na altura do nº 210 e rua Soares Meireles, no Distrito de Pirituba, zona oeste da Capital.

Art. 2º - A presente proposição encontra amparo legal na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, Capítulo II, que disciplina sobre a Denominação das Vias e Logradouros Públicos Municipais.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº	04	do Proc.
Nº	91-442	de 2008
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

PL 442/08

Este projeto visa denominar o logradouro público inominado, localizado entre a rua Jacob Bunel, altura do nº 210 e rua Soares Meireles, no Distrito de Pirituba, zona oeste da Capital, enquadrando-se no disposto na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, Capítulo II, que disciplina sobre a Denominação das Vias e Logradouros Públicos Municipais.

Quanto ao homenageado, nasceu em 30 de novembro de 1944. Ainda menino veio morar na Vila Pirituba, onde residiu até o ano de 1972, quando mudou-se para a então rua São Luiz, que tornou-se rua Fazenda Nova e por fim rua Jacob Bunel. Exercia a profissão de marceneiro, formado pelo Instituto Salesiano Dom Bosco, no Bom Retiro, sendo muito conhecido na região. Estudou fotografia no Senac e apreciava muito a literatura e música brasileiras, sendo um grande colecionador de obras e discos antigos.

A praça que enseja o presente projeto começa em frente ao nº 210 da rua Jacob Bunel, sendo que o homenageado sempre lutou para que aquele local fosse transformado em área de lazer para os moradores do bairro. Veio a falecer em 22 de outubro de 2002, deixando muitos amigos na comunidade.

Mediante todo o esforço empreendido no sentido de oficializar o local, os moradores do bairro não relutaram em indicar o nome do Sr. Nelson Francisco, por ser um vizinho muito querido e admirado por todos. Era um paulistano apaixonado por sua cidade e por seu bairro.

Esse cidadão foi um lutador e deixou para seus filhos uma herança de valor incalculável: honra e respeito ao próximo, sempre.

Diante de tudo, espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

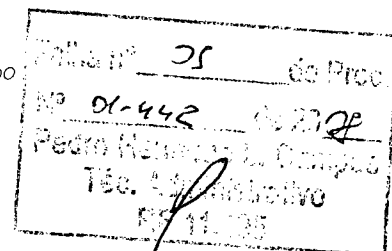
Sala das Sessões, às Comissões competentes.

**ELISEU GABRIEL
VEREADOR - PSB**

Ementa: DENOMINA PRAÇA NELSON FRANCISCO, O LOGRADOURO PÚBLICO
INOMINADO, LOCALIZADO ENTRE A RUA JACOB BUNEL, NA ALTURA DO
Nº 210 E RUA SOARES MEIRELES, NO DISTRITO DE PIRITUBA.

Autor(es):

. Vereador(a) ELISEU GABRIEL (PSB)



Apresentado em....: 25/06/2008

Autuado em.....: 25/06/2008 - Processo 01-442/2008

Leitura.....: 26/06/2008, na Sessão Ordinária 375, Legislatura 14-4

Publicado.....: no D.O.M. em 27/06/2008, página 82, coluna 4

Palavra(s) chave(s): DENOMINACAO / JACOB BUNEL (RUA) / LOGRADOURO PUBLICO
/ NELSON FRANCISCO (PRACA) / PIRITUBA / PRACA PUBLICA / SOARES DE
MEIRELES (RUA) / VILA CACHOEIRA / VILA ITAPEVA.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area I		Recebimento		I Encaminhamento I	
I CMSP	I	Data	Hora	I	Data Hora I
I SGP22	I	25/06/2008		I	02/07/2008-16:02 I
I PESQUISA	I	02/07/2008-17:00		I	04/09/2008-15:54 I
I SSP50	I			I	I

Encerrado em: 06/01/2009 - Motivo: TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275
REG. INT.)

Comissao(oes) designadas em 26/06/2008:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

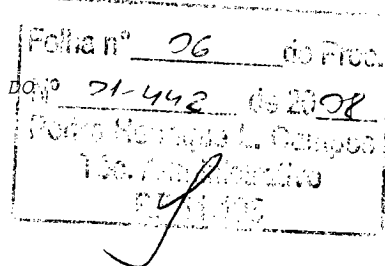
PL liberado pela Comissao JUST em 06/01/2009, OBS.: ARTIGO 275 (ARTIGO 275
DO REGIMENTO INTERNO).

PL liberado pela Comissao URB em 06/01/2009, OBS.: ARTIGO 275 (ARTIGO 275 DO
REGIMENTO INTERNO).

PL liberado pela Comissao EDUC em 06/01/2009, OBS.: ARTIGO 275 (ARTIGO 275

DO REGIMENTO INTERNO).

PL liberado pela Comissão FIN em 06/01/2009, OBS.: ARTIGO 275 (ARTIGO 275 DO
REGIMENTO INTERNO).





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

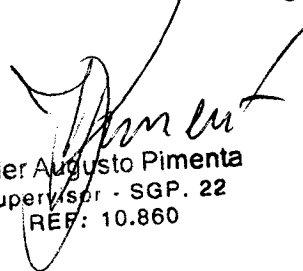
Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-0442..... de 2008

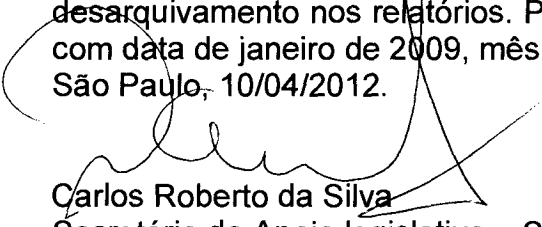
10 / 04 / 2012

(a) Paulo Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

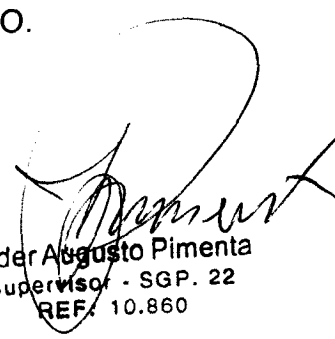
Os autos do Projeto de Lei nº 442/2008, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, foram reconstituídos nesta data conforme despacho de fls. 02, com os seguintes documentos, em atendimento ao disposto no Ato nº 1124/2010:
Cópia do Projeto de Lei, publicado no D.O.C. de 27/06/08, página 82.
Cópia da justificativa ao Projeto de Lei.
Relatório do sistema de apoio ao Processo Legislativo.
São Paulo, 10/04/2012.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

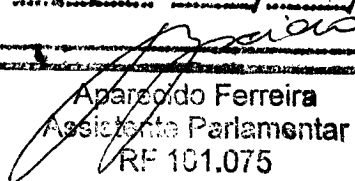
CERTIFICO que os autos foram reconstituídos nesta data, após esgotadas as possibilidades de localização dos originais. Com base nas pesquisas efetuadas, verifica-se que a matéria deveria ter sido arquivada nos termos do artigo 275 do Regimento Interno. Não há registros de requerimentos de desarquivamento nos relatórios. Posto isso, a matéria foi encerrada no sistema com data de janeiro de 2009, mês no qual deveria ter sido arquivada a matéria.
São Paulo, 10/04/2012.


Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio legislativo – SGP.2
RF 11.130

À SGP.33.
Para ARQUIVAMENTO.
São Paulo, 10/04/12.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

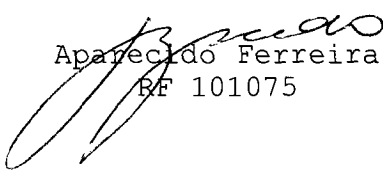
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... OP 26/04/12
.....


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



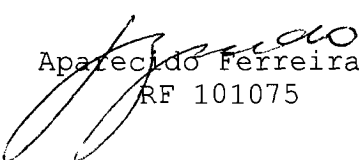
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 8
do processo **01-442** de **2008** 26/04/2012


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 8 fls.
Arquivado em **26/04/2012**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075

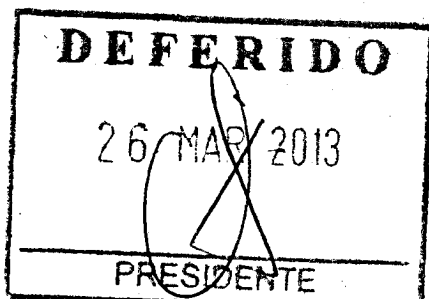


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Noemi Nonato

Folha nº 09... do Processo
nº 01-442 de 2008.

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 99/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 698/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 97/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 134/2007, PL 183/2007, PL 184/2007, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 87/2007, PL 391/2007, PL 92/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PL 237/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 59/2009, PL 541/2009, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 116/2010, PL 12/2011, PL 150/2011, PL 185/2011, PL 291/2011, PL 96/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 435/2011, PL 436/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 594/2011, PL 10/2012, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 38/2012, PL 62/2012, PL 116/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 150/2012, PL 153/2012, PL 230/2012, PL 233/2012, PL 282/2012, PL 283/2012, PL 323/2012, PL 52/2012, PL 384/2012, PL 414/2012, PL 421/2012, PL 473/2012, PL 494/2012, PL 498/2012, PL 99/2012, PL 507/2012, PL 514/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

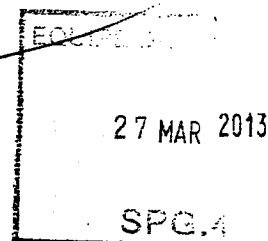
PR 69/2001, PR 18/2002, PR 19/2002, PR 44/2003, PR 14/2007, PR 2/2011, PR 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, PLO 1/2007, PLO 4/2011, PLO 2/2012, PLO 3/2009.

Sala das Sessões,

Noemi Nonato
NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB



13- 00293/2013 - 1641
DNEP - SGP-22 - 26/03/2013 - 1641



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para Informação, rubricado como folha nº 10
do processo nº 01.442 de 20 08 01, 04, 2013 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

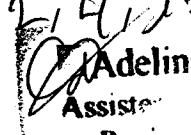
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/04/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

21/4/13

Adelina Cicone
Assistente Administrativo
Registro Geral

Procuradoria (Setor de Pesquisa)

15 / 4 / 13

Solange

Solange Rêgo da Silva

Supervisora de P&D

RF 10.001

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA ORÇAMENTÁRIA

Em 19/4/13 às 14:50hs

Por *SM*

Data: 15/4/13

al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 11 / 30 . S.P. 15 / 05 / 13

Al
Assessoria Técnica

Técnico Administrativo

RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 11
Proc. N° 01-0442-04
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA.

PL 0442/2008

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica art. 13, inc. XVII e XXI;
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação Municipal sobre a denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Decreto nº 11.874, de 18 de março de 1975, que dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público;
- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica, alterado pelo Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011;
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouro.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 10.

São Paulo, 15 de maio de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 15
Proc. Nº 99/07
Alessandro L. Baki
RF. 11.136

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao Interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 16
Proc. Nº 01-004104
Alessandra Libani
RF. 11.06

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11874

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 11.874 18/03/1975 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público.

[[Back](#)]

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 39, n.º XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica oficializada e denominada NELSON FRANCISCO a Rua “3” do Jardim das Graças. Começa na Rua “1” e termina na Avenida Nossa Senhora do Ó, situando-se entre a Rua “6” e a Avenida Nossa Senhora do Ó, no 4.º subdistrito — Nossa Senhora do Ó.

§ único — Da placa deverá constar: 1930 — 1972.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de março de 1975, 422.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Vicente de Paula Oliveira** — O Secretário de Obras, **Ivan Lubacheski** — O Secretário Municipal de Cultura, **Luiz Mendonça de Freitas**, respondendo pelo Expediente — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de março de 1975. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Base de dados : legis

Pesquisa : 49.346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 22
Proc. Nº 01-0144108
Alessandro Libak
RF: 41.136

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antônio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águla de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 28
Proc. Nº 01-044108

Alessandra Jafaki
RF. 10/36

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 91
Proc. Nº 01-0442/08
Alessandra L. B. Sakaki
RF 11.1366

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 05
Proc. Nº 00-000000-00
ALESSANDRE KAPLAN
RE. 10338

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

olha 26
Proc. N.º 2-Quartor
Alessandra Sakaki
RF. 11.136

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 02
Proc. Nº 01-0000103
Alessandre Jabari
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

26/04/13
11:13:18

Logradouro : 73663 - 5 / R
CEP : 02712 - 100

NELSON FRANCISCO

Logradouro ATIVO

Folha

39

Alessandra Mabaki
RF. 11.136

Den. emplacamento : NELSON FRANCISCO
Ponto inicial : 07568 - 4 / R

JOSE PAPATERRA LIMONGI

Ar : CASA VERDE/CACHOEIRINHA
Setor/Quadra : 074 - 340
Distrito : LIMA0
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C. : 08F - 3E

M.S.F.: 05E

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL

Quantidades

Quadras :

5

Lotes :

9

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : REGULAR

MODULO CHAVE
PF 3 RET

CODLOG: 73663 - 5

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

26/04/13

11:15:13

Folha 30
Proc. N° 01-0402108

Logradouro : R

NELSON FRANCISCO

Qualificacao

Num.

Tipo

Data

Data OBS. Origem

Legislacao de leito

Consolid. RF. 11.136

LEITO OFIC. DE TRECHO

5969 LEI

62

ATIVO

SEHAB

OFIC.DE LEITO/DENOMIN

11874 DECRETO

75

ATIVO

SF/SH

Legislacao de denominacao

OFIC.DE LEITO/DENOMIN

11874 DECRETO

75

ATIVO

SF/SH

MODULO

CHAVE

CODLOG 73663 - 5

PF

3 RET

5 INIC

8 +PAG

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/05/13 às 16h

RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / Ao Nobre Vereadora

Conte Lopes
Para Relatar.
S. da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EM 20/05/2013 14:38h

POR *Mª José*

SAÍDA: 23/05 ÀS 16:45

ASS: *Mª José*

Segue *11* juntado *7*, nesta data
Documento *5* o papel de informação
Rubricado *5* sob folha *23237*

Em 12/07/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do proc.
nº 01.442 de 20 08

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0442/08 de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel:

- 1º - É bem público?
- 2º - É oficial e possui número de CADLOG?
- 3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?
- 4º - A denominação proposta (Praça Nelson Francisco) constitui homonímia?
- 5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?
- 6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0442/08 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc.
nº 6-442 de 20 8
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11326

São Paulo, 23 de maio de 2013.

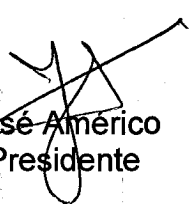
36 - OF-SGP12
36- 00183/2013

Senhor Prefeito,

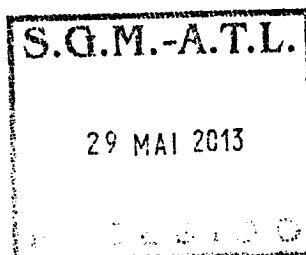
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 442/2008, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel que "Denomina Praça Nelson Francisco, o logradouro público inominado, localizado entre a Rua Jacob Bunel, na altura do nº 210 e Rua Soares Meireles, no distrito de Pirituba." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

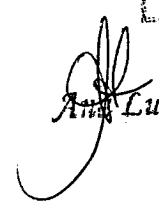
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 596.083.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de julho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 177/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00183/2013

Folha nº 33 do proc.
nº 442 de 2008

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

15 - DOCREC
15- 00371/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 2/442/08, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que denomina Rua Praça Nelson Francisco o logradouro que especifica, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pelos órgãos competentes, as quais, a propósito, concluem pela inviabilidade da medida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAN/MTGS/crtan
Resp 442-08

CMSP - SEP.22 - 02/07/2013 - 10:31 - 005002 - 2/2

A Comissão de:

Justiça

02, 02, 13,

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Secretário de Apoio Legislativo

Substituto

Em 02/09/2008

Folha nº 34 do proc.
n.º 1073/2008-ATL III
de 02 de 2008
Shirley B. P.H. 108
AG. Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11336

CÓPIA

Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico:

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 442/08 de autoria do(a) vereador(a) **Eliseu Gabriel** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Nelson Francisco**".

Segundo resultado da pesquisa realizada em nossa base de dados, já existe nesta cidade logradouro com o mesmo nome, localizado no bairro do "Limão" e oficializado pelo(a) "Decreto 11.874, de 18 de março de 1975".

Sendo homônimo, segundo a legislação vigente, NÃO possui condições para uma aprovação. Portanto, sugerimos o retorno do presente a(o) proponente para que este indique outro nome para o logradouro em questão.

Em 02/09/2008.

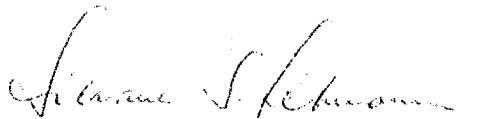

Maurílio José Ribeiro
Chefe de Seção
Denominação de Logradouros Públicos
DAH / DPH / SMC

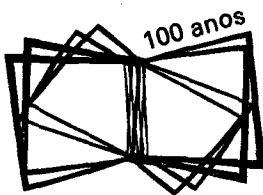
CÓPIA

SGM/ATL/PRAO (SIMPROC 60.11.20.031)
Sra. Assessora Especial:

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 02/09/2008.


Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico
DPH / SMC





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha nº 35 do proc.
nº 01-442 de 20 06
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11356

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 20

do processo nº 2013 - 0.154.935 - 1 em 20/06/2013 (a)

Edvaldo M. Benício
Agente de Apoio
CASE

Ref: memorando nº 0088/13 - ATL III

Interessado: vereador Eliseu Gabriel - PL 0442/08.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Nelson Francisco.

CASE G

Senhora Diretora

CÓPIA

Atendendo a solicitação de folhas retro e considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura às folhas 20 que vem de encontro a nossa informação prestada em data próxima, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa conforme segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 - é bem público e não se encontra denominado.

Item 4 - o nome Nelson Francisco constitui homonímia com a rua denominada através do Decreto nº 11.874 de 1975.

Item 5 - não. Deverá constar: "Fica denominado *Praça xxxxxx*, o espaço livre delimitado pela Rua Soares de Meireles, Rua Jacob Bunel altura do nº 210 e por lotes particulares (setor 105 - quadras 81 e 87) situado no Distrito de Pirituba, Subprefeitura de Pirituba / Jaraguá".

Item 6 - sim.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha nº 36 do proc.
nº 01-442 de 20 06
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 23

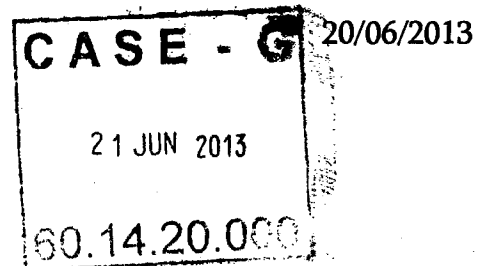
do processo nº 2013 - 0.154.935 - 1 em 20/06/2013 (a)

Edivaldo M. Domiciano
Agente de Apoio
CASE

Lembramos que a Rua Nelson Francisco possui 9 contribuintes tributados e estes não foram consultados para saber se ficarão satisfeitos em ter o nome do seu logradouro alterado em virtude de vir a constituir homonímia com a praça no caso do PL prosperar.

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

CÓPIA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha nº 37 do proc.
nº 01-442 de 20 08
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11226

Folha de informação nº 24

Do Processo nº 2013-0.154.935-1

em 21 / 06 / 2013 (a)

D
DOROTÉIA AUGUSTO
RF: 054.577.711
SEHAB

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 442/2008 – Vereador Eliseu Gabriel

INFORMAÇÃO: 0263/CASE-G/2013

SGM/ATL - CHEFIA

Sra Assessora Especial

CÓPIA

Retornamos o presente com as informações prestadas por CASE 4
à cota retro, que endossamos.

21/06/2013

ROSANE CRISTINA GOMES
Diretora de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

MLR/mlr

RECEBIMOS DA PRODUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE REGISTRO E ARQUIVO

EM 12/7/13 ÀS 15h

POR Al

SAÍDA: 29/07 ÀS 16:27h ASS: M. F. yose

RECEBIMOS DA PRODUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE REGISTRO E ARQUIVO

EM 31/07/13 ÀS 15:15h

POR Isio

05/08/13 ÀS 16:05h ASS: Ly

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 8 sob folha
nº 38 e 39

Em 14/08/13

G. M.
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0442-08

Julho nº 38 do
Processo nº 01-442/08
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

16 - PAR
PARECER 16-01390/2013

ISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0442/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa denominar Praça Nelson Francisco, o logradouro público inominado, localizado entre a Rua Jacob Bunel, na altura do nº 210 e Rua Soares Meireles, no Distrito de Pirituba.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ainda de modo mais explícito, a Lei Orgânica prevê a possibilidade de disciplina da matéria em pauta, conforme se verifica dos dispositivos abaixo reproduzidos:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

...

XXI – denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

...

Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos **PELA LEGALIDADE**.

17 - RELCOM
17-01407/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0442-08

Ordem nº 39 do
Processo nº 01-442/08
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12 *sa*

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0442/08.

Denomina Praça Nelson Francisco, o espaço livre delimitado pela Rua Soares de Meireles, Rua Jacob Bunel altura do nº 210 e por lotes particulares (setor 105 – quadras 81 e 87), situado no Distrito de Pirituba, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Praça Nelson Francisco, o espaço livre delimitado pela Rua Soares de Meireles, Rua Jacob Bunel altura do nº 210 e por lotes particulares (setor 105 – quadras 81 e 87), situado no Distrito de Pirituba, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/08/13

[Signature]
ABOU ANNI

[Signature]
ALESSANDRO GUEDES

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
CONTE LOPES

[Signature]
ANTONIO GOULART

[Signature]
EDUARDO TUMA

[Signature]
GEORGE HATO

[Signature]
LAÉRCIO BENKO

[Signature]
SANDRA TADEU

Segue Juntado, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 40 Em 24/10/2013
Ana Lúcia de Oliveira Silva
RF. 100.823 - SGP-12 *[Assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do

Processo nº 01 - 442-08

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

16 - PAR
16- 02341/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 442/08.**

De autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, o presente projeto de lei denomina *Praça Nelson Francisco, o logradouro público inominado, localizado entre a Rua Jacob Bunel, na altura do nº 210 e Rua Soares Meireles, no Distrito de Pirituba.*

O autor justifica a propositura em função do esforço empreendido pelo homenageado no sentido de transformar o local em área de lazer para os moradores do bairro.

Em resposta à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que o logradouro é bem público, oficial, sem número de codlog e sem denominação. Esclareceu, no entanto, que já existe na cidade logradouro com o mesmo nome, no bairro do Limão, e oficializado por meio do Decreto nº 11.874, de 18 de março de 1975, não havendo, portanto, de acordo com a legislação vigente, condições para uma aprovação.

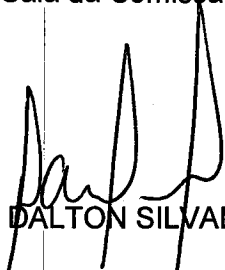
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela **Legalidade** da propositura, aprovando **Substitutivo**.

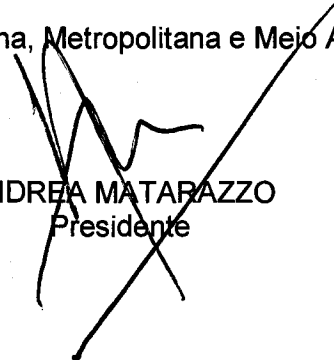
Cabe destacar que de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, é vedado denominar mais de um logradouro público com o mesmo nome, possibilita, inclusive, a alteração da denominação em caso de homonímia.

Nesse sentido, o Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamentou a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, estabelece no art. 9º, §§ 2º e 4º, que "os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos", bem como "a homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa".

Assim, em que pese os objetivos meritórios da proposição, manifestamo-nos **Contrários** a sua aprovação, haja vista que o nome proposto já foi atribuído a outro logradouro e sua aprovação levaria a ocorrência de homonímia.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/10/2013.

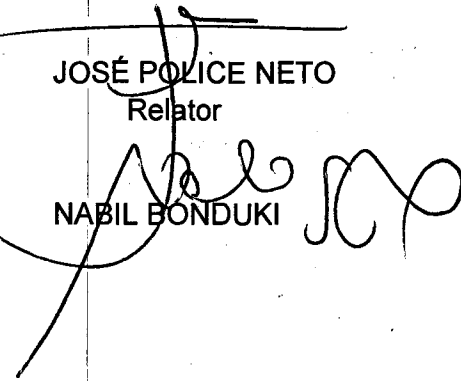

DALTON SILVANO

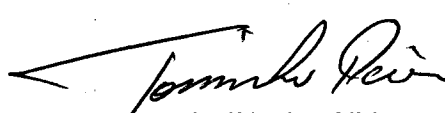

ANDREA MATARAZZO
Presidente

NELO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO
Relator

PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 10 / 13

Pág. 285 Col. 1ª

Conferido _____

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO

Em 30/10/13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 30.10.13 às 17:55

RF _____

Aparecido Ferreira

Assistente Parlamentar

RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 31, 10, 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º art. 23 do RI.

Segue juntado nesta data documento (s)

e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 41 Em 06/02/14

Mário Sérgio Horta

RF. 101.039 - SGP-12



IA MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16- 00001/2014

Folha nº 41
do processo nº 442/08
Município de São Paulo
16-00001/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 442/2008.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que denomina Praça Nelson Francisco, o logradouro público inominado, localizado entre a Rua Jacob Bunel, na altura do nº 210 e Rua Soares Meireles, no Distrito de Pirituba.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade, porém apresentou substitutivo com a finalidade de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer contrário ao projeto.

Segundo a justificativa do autor, o homenageado era muito admirado na comunidade local e foi um paulistano apaixonado por seu bairro. Tanto assim, que lutou com veemência para que um pequeno local no distrito de Pirituba fosse transformado em uma área de lazer para os moradores.

Quanto ao mérito que cabe a essa Comissão analisar, é justa a homenagem a um cidadão que pautou a sua vida em ações voltadas à melhoria da comunidade local. Porém, de acordo com as informações do Executivo Municipal, o nome proposto constitui homonímia, havendo óbices ao prosseguimento da propositura.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05-02-2014


EDIR SALES

REIS
Presidente

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO

OTA - Relator

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI

CECE - sf

17 - RELCOM
17- 00001/2014

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 02 / 14
página 77 coluna 01
Conferido: _____

~~MARIO SERGIO HORTA~~
~~RF 101.080~~
~~Secretário~~

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 07 / 02 / 14

~~MARIO SERGIO HORTA~~
~~RF 101.080~~
~~Secretário~~

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/2/14 às 19:55
RF _____

CR
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Ao Vereador / A Vereadora

Ricardo Nones

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 14 / 04 / 14

~~Presidente~~
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 56 Em 13 / 08 / 14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

DIETRO
25/06



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do

Processo nº 01-442/08

Aparecido Ferreira
RE. 101.073 - SGP-12

16 - PAR
16- 00925/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 442/2008**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa denominar Praça Nelson Francisco o logradouro público inominado localizado entre a rua Jacob Bunel, na altura do nº 210 e rua Soares Meireles, no distrito de Pirituba.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa solicitou informações ao Executivo, que respondeu que "já existe nesta cidade logradouro com o mesmo nome", constituindo homonímia.

Apesar das elevadas intenções do nobre autor da propositura, destarte, consideramos que a matéria não deva prosperar, eis que, já que há logradouro com a mesma denominação, a aprovação do projeto implicaria em situação que vem de encontro ao interesse público.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06.08.14

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorio
ALFREDINHO

Ver. Abdu Anni

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08, 08, 14

Pág. 78 Col. 4

Conferido:

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A SGP 12

São Paulo, 13/08, 14

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A SGP - 21

Em 23, 09, 14

Andre Marcon
Supervisor de Equipe - SGP12
RF. 11.264

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02, 01, 2008

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF 11.264

102430
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/04/13

Arquivado novamente em 19/01/17

Com 42 folhas.

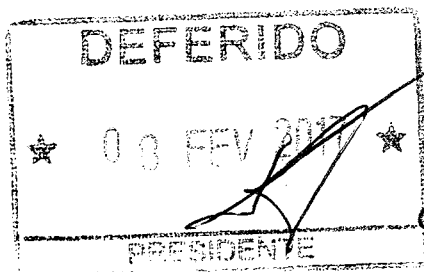
DANIELA PEREIRA DE SOUSA

Consultor Téc. Legis. (Bíblia)

CRB 8/7174 - RF 11.428

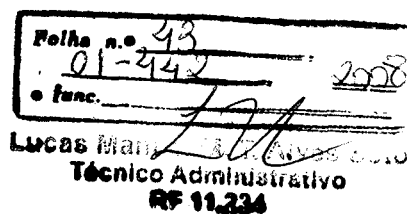
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 43 e folha de informação
sob n.º 44 131217

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro



REQUERIMENTO

RDS

81/2017

Sr. Presidente

REQUEIRO, nos termos do artigo 17, I, "g" da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **DESARQUIVAMENTO** dos Projetos do Vereador Eliseu Gabriel, abaixo elencados, para o devido prosseguimento.

Sala das Sessões,


Caio Miranda Carneiro
Vereador do PSB

Projetos de Lei: PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 199/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 387/2007, PL 391/2007, PL 392/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PR 14/2007, PL 237/2008, PL 434/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 115/2010, PL 116/2010, PL 148/2010, PL 343/2010, PL 291/2011, PL 296/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 283/2012, PL 421/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 520/2012, PL 521/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 545/2012, PL 219/2013, PL 179/2014, PL 209/2014, PL 231/2014, PL 319/2014, PL 475/2014, PL 534/2014, PL 84/2015, PL 108/2015, PL 225/2015, PL 333/2015, PL 334/2015, PL 532/2015, PL 534/2015, PL 600/2015, PL 607/2015, PL 608/2015, PL 654/2015, PL 26/2016, PL 27/2016, PL 28/2016, PL 29/2016, PL 30/2016, PL 101/2016, PL 187/2016, PL 215/2016, PL 228/2016, PL 295/2016, PL 296/2016, PL 352/2016, PL 361/2016, PL 422/2016, PL 423/2016, PL 424/2016, PL 454/2016, PL 488/2016, PL 570/2016, PL 571/2016, PL 587/2016, PL 588/2016, PL 589/2016, PL 590/2016, PL 591/2016, PL 592/2016, PL 593/2016, PL 614/2016.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica: PLO 13/2001, PLO 3/2009, PLO 2/2012,

Projetos de Resolução: PR 69/2001, PR 18/2002, PR 44/2003, PR 11/2012, PR 18/2015, PR 5/2016, PR 7/2016.

08 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 01-442 de 2008 13, 2, 17 (a) Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RS 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

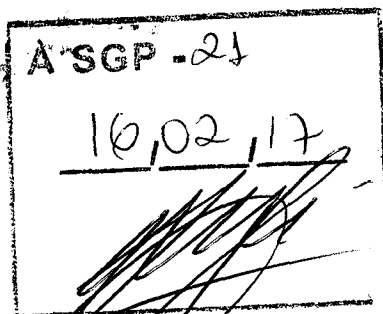
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-81/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13, 2, 17

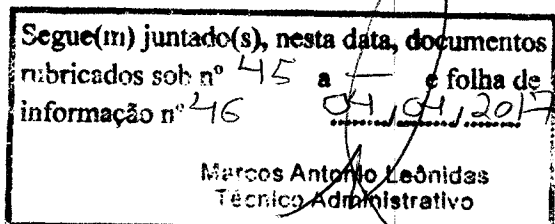

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



A SGP - 21

16,02,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 45 a 46 e folha de
informação nº 46

Marcos Antonio Leônidas
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº 45 do Processo
nº 01-442 de 2008
Marcos Antônio Leônidas
RF: 10.840

São Paulo, 03 de março de 2017.

Memo SGP.2 - nº 013/2017

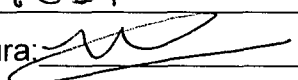
À Liderança do PSB

Informo que o Projeto de Lei nº 442/2008 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, teve PARECER CONTRÁRIO quanto ao mérito, de todas as Comissões.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário pelo prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


Eduardo Akamine
Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

RECEBIDO EM 03/03/2017
Nome: <u>Me. Honório</u>
RF: <u>28014</u>
Assinatura: 



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46
do processo n.º 01-442 de 20 08 - 04, 04, 2017 (a) _____

Marcos Antonio Leônidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910

À SGP-33 – Sr. Supervisor,

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) no qual não foi apresentado recurso. (Art. 80 do R.I.)

04/04/2017


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo -
SGP-2

EM BRANCO

Segue juntado nesta data ~~o~~ documento
o papel para informação do
rubricado sob nº 47 a 05/04/2017.
Funcionário ~~RENE G. B. B.~~
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 47
do processo **01-442** de **2008** 05/04/2017

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **13/02/2017**
Arquivado novamente em **05/04/2017**
Com 47 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069